



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 308/2017**  
**(19.4.2017)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 4-15.2013.6.05.0202 – CLASSE 30**  
**CARAVELAS**

---

RECORRENTE: Gilson Guedes Caetano. Advs.: Diego Lomanto Andrade, Faber Alves dos Santos, Fernando Vaz Costa Neto e outros.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 112ª Zona Eleitoral/Prado.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Representação eleitoral. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Procedência. Recibos eleitorais sem preenchimento e assinatura. Irregularidade contábil que não contamina a moralidade do pleito. Ausência de provas robustas a configurar captação ilícita de recursos. Provimento.**

**Preliminar de nulidade do feito por cerceamento de defesa.**

*1. O magistrado, frente à moderna sistemática processual, é o destinatário e soberano na análise da prova, e, como tal, é quem deve considerar a sua necessária produção ao deslinde da controvérsia, resguardando, todavia, o tratamento isonômico entre as partes. Desse modo, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova;*

*2. Preliminar rejeitada.*

**Mérito.**

*1. Irregularidades contábeis aptas a ensejar desaprovação de contas de candidato, não ensejam, por si sós, a configuração do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97;*

*2. A condenação pelo art. 30-A demanda prova robusta de que as irregularidades apontadas macularam a moralidade do pleito, o que não é o caso dos autos;*

*3. Recurso a que se dá provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **DAR**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 4-15.2013.6.05.0202 – CLASSE 30**  
**CARAVELAS**

---

**PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator,  
adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de abril de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 4-15.2013.6.05.0202 – CLASSE 30**  
**CARAVELAS**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Gilson Guedes contra sentença proferida pelo juízo da 112ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido constante da Representação Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, declarando a inelegibilidade do recorrente pelo prazo de 8 anos, em decorrência da arrecadação e gastos em desacordo com as normas eleitorais, uma vez que, quando da análise da prestação de suas contas alusivas à campanha de 2012, não se identificou a fonte das receitas.

Em breve resumo, o recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade do feito por cerceamento de defesa, eis que teve seu pedido de produção de prova testemunhal indeferido pelo juízo, mesmo tendo sido formulado tempestivamente.

No mérito, alega que a simples rejeição das contas, por vício formal, não é motivo suficiente para a aplicação automática da regra do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Afirma que cabe à parte representante a efetiva comprovação de que houve vilipêndio à isonomia entre os candidatos e à legitimidade do certame de forma a conspurcar a moralidade deste, o que, na espécie, não teria ocorrido. Acresce que sequer haveria indícios de que houve manobra ilegítima para arrecadar recursos de campanha.

Nesse diapasão, aduz que as inconsistências encontradas em sua prestação de contas não se revelam suficientes e nem proporcionais

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 4-15.2013.6.05.0202 – CLASSE 30  
CARAVELAS**

---

---

para embasar a procedência da representação, razão pela qual pugna pela reforma sentencial.

Embargos de declaração às fls. 132/134.

Decisão de fls. 141 dando provimento aos aclaratórios e retificando o erro material.

Contrarrazões às fls. 146/147.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento recursal.

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, 15 de fevereiro de 2017.



**Fábio Alexandro Costa Bastos  
Juiz Relator**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 4-15.2013.6.05.0202 – CLASSE 30**  
**CARAVELAS**

---

**V O T O**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR  
CERCEAMENTO DE DEFESA.**

O recorrente suscita, prefacialmente, a nulidade do feito em decorrência de o seu pedido de produção de prova testemunhal haver sido indeferido pelo magistrado sentenciante, inobstante formulado tempestivamente.

A preliminar não merece acolhimento.

*Ab initio*, há que se dizer, porque relevante, que o magistrado, frente à moderna sistemática processual, é o destinatário e soberano na análise da prova, e, como tal, é quem deve considerar a sua necessária produção ao deslinde da controvérsia, resguardando, todavia, o tratamento isonômico entre as partes.

Os princípios do poder instrutório do juiz e da livre apreciação da prova, positivados no Código de Processo Civil, possibilitam ao julgador deliberar sobre a necessidade de dilação probatória para compor o litígio, desde que apresente as razões de seu convencimento, como de fato se sucedeu na hipótese em apreço.

Em outros termos, é dizer, confere-se àquele, na direção do processo, o poder para deferir ou indeferir determinada prova, sopesando e avaliando a sua necessidade frente à questão, constituindo-se aqui um critério *ope judicis*, porquanto somente o juiz que preside a querela, pode, em primeiro grau, dar à prova o valor que entende adequado.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 4-15.2013.6.05.0202 – CLASSE 30**  
**CARAVELAS**

---

Destarte, em tese, entendo que, no plano jurídico-conceitual, somente o *a quo*, imbuído da apreciação da representação que lhe fora posta a acerto, tem o condão e a faculdade legal de indicar, na órbita do direito e das consequências que dele resultam, quais as provas imprescindíveis em relação aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Isto posto, os fundamentos invocados pelo recorrente afiguram-se insubsistentes, razão pela qual afastou a preliminar examinada.

**DO MÉRITO.**

De partida, cumpre esclarecer que os presentes autos versam, em verdade, em derredor de representação escorada no art. 30-A da Lei de Eleições, e não de Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Isto porque a presente demanda fora ajuizada em 28.12.2012, ou seja, após a diplomação do recorrente.

Com efeito, estatui o art. 30-A da Lei nº 9.504/97:

*Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

*§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

*§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 4-15.2013.6.05.0202 – CLASSE 30**  
**CARAVELAS**

---

Pois bem.

O juiz zonal julgou procedente a presente representação, por entender configurada captação ilícita de recursos, prevista no art. 30-A, em decorrência de irregularidade na prestação de contas do recorrente (então candidato ao cargo de vereador no pleito de 2012), em razão de vícios no preenchimento do recibo de doação de recursos à campanha eleitoral.

Da análise dos autos, firmo convicção no sentido de que a irregularidade apontada não se revela suficiente a comprometer a moralidade do pleito.

É cediço, pois, que a condenação pelo art. 30-A demanda a existência de arcabouço probatório robusto a configurar o comprometimento da moralidade do pleito, de modo a promover o desequilíbrio entre os candidatos.

Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

*1. Não há nos autos prova inequívoca e robusta a demonstrar a prática da conduta do art. 30-A da Lei das Eleições. [...] 3. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie [...]. (Ac. de 24.4.2014 no RO nº 262332, rel. Min. Luciana Lóssio) (Grifos aditados)*

*“[...] 1. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie. 2. A desaprovação das contas devido ao recebimento de doações em bens estimáveis em dinheiro, sem a emissão dos respectivos recibos e termos de cessão, não consubstancia, in casu, falha suficientemente grave para ensejar*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 4-15.2013.6.05.0202 – CLASSE 30**  
**CARAVELAS**

---

*a cassação do diploma do recorrente, mormente quando não demonstrada a ilicitude da origem dos recursos. 3. Recurso ordinário provido. (Ac. de 24.4.2014 no RO nº 1746, rel. Min. Dias Toffoli.) (Grifos aditados)*

Assim, as falhas formais no preenchimento do recibo de doação (fl. 26), conquanto tenham se mostrado suficientes a ensejar a reprovação das contas de campanha, não se revelam fortes o bastante a ensejar a configuração da captação ilícita de recursos, consoante previsão do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Ademais, não se verifica nos autos outros elementos de prova a demonstrar que aquela irregularidade formal maculou a lisura do prélio, comprometendo o equilíbrio entre os candidatos.

Na linha do escólio do TSE, a irregularidade contábil não atrai automaticamente a incidência do art. 30-A, demandando para tanto provas outras que demonstrem que a moralidade do pleito foi maculada, o que, sobremaneira, não é o caso dos autos.

Sendo assim, com fulcro em tudo o quanto aqui delineado, dou provimento ao recurso, em ordem a reformar a sentença vergastada, para julgar improcedente a presente representação.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de abril de 2017.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**